



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ATSum 0010450-40.2022.5.15.0017
AUTOR: WILLIAN GABRIEL CELINI ALMEIDA
RÉU: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. E OUTROS (2)

Vistos etc.

PRELIMINARMENTE:

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor no dia 11/11/2017, de modo a evitar dúvidas às partes, passo a analisar essa questão de direito intertemporal e sua aplicabilidade ao processo.

O legislador foi silente e não previu nenhuma regra de transição. Este silêncio do legislador sobre normas de direito transitório é suprido por princípios gerais e sistemas, cuja aplicação empírica possibilita soluções satisfatórias e condizentes com todo o ordenamento jurídico.

A lei nova, salvo expressa disposição que lhe confira retroatividade, não afetará a constituição ou a extinção da situação jurídica operadas pela lei antiga. Porém, se a situação estiver pendente, aplica-se a lei nova, respeitando-se a vigência da lei antiga. Neste diapasão, há se de analisar se a norma é de caráter material, processual ou um instituto híbrido de natureza bifronte.

a) Normas de Direito Material

Dispõe o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

Assim, no que diz respeito à eficácia intertemporal da reforma, é evidente que não existe discussão quando a relação jurídica material já se findou e produziu todos os seus resultados sob a vigência da norma anterior, no qual evidentemente observa-se a norma anterior.

Melhor esclarecendo, todos os fatos que ocorreram antes do advento da nova lei, e cujos efeitos já foram inteiramente regulados pela lei anterior, aplica-se o direito vigente à época de sua constituição, bem como aos fatos que se iniciaram sob a égide da lei antiga até o término do contrato de trabalho, ainda que tenha se encerrado após a entrada em vigor da lei nova.

b) Normas de Direito Processual

Ao contrário do que ocorre com as normas de direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos. Incide, nesse caso, a regra do *tempus regit actum* a nova norma passa a ser aplicada nos processos em andamento e não somente aqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova lei, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais.

Para a teoria de isolamento dos atos processuais, a unicidade do processo não prejudica a autonomia dos atos processuais, sendo que cada ato praticado deve ser visto isoladamente e, desde que sejam respeitados os direitos e deveres decorrentes de cada um deles, a nova lei poderá ser aplicada aos atos subsequentes, mesmo que a fase ainda não tenha sido encerrada, mas não incidirá sobre os atos já praticados ou sobre os seus efeitos supervenientes, mesmo que surgidos apenas na vigência da lei nova, uma vez que os efeitos são indissociáveis do ato praticado ou que deixou de ser praticado.

No Brasil, foi esta terceira teoria que foi acolhida pelo diploma processual civil, conforme o art. 14, do CPC, "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Embora não haja previsão expressa sobre a questão intertemporal na CLT, o referido regramento é plenamente aplicável ao processo do trabalho for força do disposto no art. 769, da CLT.

c) Institutos Bifrontes

As hipóteses de fixação de honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A), dos novos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador (art. 790, §§3º e 4º) e da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência do trabalhador (art. 790-B), conforme previsão da Lei n. 13.467/2017 são considerados institutos de direito processual, mas que possuem nítida influência nas situações de direito material subjacentes (institutos híbridos).

Desta senda, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e quanto aos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador aplicar-se-á o novo regramento apenas às ações ajuizadas após 11/11/2017.

Acerca dos honorários periciais, a responsabilidade recairá sobre a parte sucumbente no pedido objeto da perícia, sendo que a aplicação do novo regulamento legal se dará para as perícias designadas após 11/11/2017.

DAS REFERÊNCIAS AOS NÚMEROS DAS FOLHAS DOS AUTOS:

As referências ao número de folhas dos documentos dos autos serão atribuídas considerando o download integral do processo no sistema PJE-JT, nesta data, em arquivo no formato pdf, em ordem crescente.

INÉPCIA DE OFÍCIO.AUSÊNCIA DE PEDIDO:

Embora o artigo 840 da CLT preze pela simplicidade e informalidade da petição inicial, o dispositivo exige uma breve exposição dos fatos e o pedido.

No caso dos autos, não há causa de pedir referente ao pedido de responsabilidade subsidiária da reclamada SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, o que impossibilita a análise do pedido pelo juízo.

Por conseguinte, inepto são os supostos pedidos relacionados a responsabilidade subsidiária, com a extinção sem a resolução do mérito.

MÉRITO:

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

O reclamante afirma que após ter realizado a inscrição, em 09/11/2021, para participar de processo seletivo para o preenchimento de uma vaga disponibilizada pela reclamada no cargo de “promotor de vendas”, passou por vários procedimentos e por entrevista no dia 24/11/2021, tendo sido aprovado e, portanto, realizado o exame médico admissional no dia 26/11/2021. Afirma, ainda, que no dia 06/12/2021 entrou em contato com a reclamada, que não foi procurado para a esperada contratação e que, no dia 10/01/2020 deparou-se com a mesma vaga sendo ofertada no mesmo site de oferta de vagas.

Em defesa, a reclamada esclarece que a contratação do reclamante não foi efetivada, que possuem um banco de interessados para o preenchimento de vagas que surgem ao longo do tempo, que o reclamante tinha ciência dos procedimentos do processo seletivo.

Pois bem.

No caso dos autos, restou claro que o reclamante estava ciente de que participava de um processo seletivo, todavia, não há provas de que a reclamada tenha comunicado o reclamante, após a realização do exame médico admissional, de que o seu perfil estaria apenas num banco de dados, fato este que apenas fica claro em 06/12/2021, data em que o reclamante procura a reclamada visando obter a data do início de suas atividades.

Assim, diante da ausência de resposta efetiva ao reclamante acerca da não contratação após a realização do exame médico admissional, reputo provada a lesão ao direito de personalidade, razão pela qual condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, que ora arbitro em R\$2.500,00.

DO ART. 489 DO CPC:

Registro que, nesta sentença, foram enfrentados todos os argumentos ventilados nos autos capazes de, em tese, infirmar as conclusões que adotei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

(Multas de 2% em caso de embargos protelatórios)

Por derradeiro, o Juízo adverte as partes:

I - uma vez apreciado o pedido não cabem embargos de declaração;

II - embargos declaratórios com exclusivo propósito de provocar nova apreciação do contexto probatório será considerada como medida meramente protelatória e, portanto, sujeita à aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa (artigo 1.026, §2º, do CPC);

III - a interposição de Embargos Declaratórios deve observar os estreitos limites da lei (manifesta omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material);

IV - em caso de omissão, deverá a parte embargante apontar as folhas dos autos e parágrafo/item da petição inicial ou defesa, situando onde mencionou a questão, objeto da omissão no julgado;

V - o prequestionamento não é requisito para admissibilidade de recurso ordinário (exclusividade dos recursos extraordinários), pois o efeito devolutivo dos recursos devolve ao Tribunal todas as questões e fundamentos suscitados pelas partes (artigo 1.013, §§ 1º e 2º do CPC).

JUSTIÇA GRATUITA:

O reclamante apresentou quando da propositura da ação declaração de insuficiência de recursos para arcar com custas e despesas processuais.

Em que pese não tenha apresentado a CTPS, pela própria narrativa da inicial presume-se que se encontra desempregado.

Desse modo, com suporte no art. 790, §3º e §4º, da CLT, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Condena-se a reclamada no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamante, no importe equivalente a 10% do valor líquido da condenação, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 791-A, da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS:

Juros de mora e correção monetária nos termos da lei, a serem apurados no momento da liquidação.

DAS LIMITAÇÕES:

Os valores das parcelas deferidas nessa Sentença, antes da aplicação da correção monetária e juros, independente dos demais critérios fixados para as pertinentes apurações, deverão permanecer adstritos ao limite de cada importância indicada nas respectivas pretensões deduzidas na inicial, ainda que tal indicação tenha sido estimada. De igual sorte, o montante bruto das parcelas deferidas, antes da aplicação da correção monetária e juros, permanecerá cingido ao valor atribuído à causa, porquanto este, nos termos do artigo 259, II do CPC, aplicado subsidiariamente na espécie por força do artigo 769 da CLT, corresponde ao preciso conteúdo econômico dos pleitos, limitando a expectativa financeira da postulação formulada. Obediência, pois, à proibição de condenação do réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado (artigo 460 do Código de Processo Civil).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES:

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9o. do artigo 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no parágrafo 4o. do artigo 879 da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (alínea 'b' do inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do

crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1o. do artigo 7o. da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005). Por derradeiro, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

DO COMPROVANTE DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:

Outrossim, deverá a parte reclamada fornecer à pessoa física beneficiária o documento comprobatório da retenção, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto de renda retido, a fim de possibilitar eventual ajuste anual e restituição na declaração do imposto de renda anual (artigo 86 da Lei 8.981/95), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e imposição da multa prevista no parágrafo 2o. do artigo supracitado.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, esta Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, apreciando a reclamatória trabalhista apresentada por **WILLIAN GABRIEL CELINI ALMEIDA** contra **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. e SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, nos termos da fundamentação supra, decide:

- **EXTINGUIR**, sem resolução do mérito, por inepto, o pedido de responsabilidade subsidiária da reclamada **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, excluindo-a, portanto, do polo passivo da demanda;

- Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apresentados para condenar a reclamada **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A** a pagar à reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença:

a) indenização por danos morais;

b) honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 2.500,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 15 de agosto de 2022.

MARCEL DE AVILA SOARES MARQUES

Juiz do Trabalho Substituto